



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292319

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2283044-59.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ROGÉRIO APARECIDO DOS SANTOS, é agravado BANCO CSF SA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 56555

AGRV.Nº: 2283044-59.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGTE. : ROGÉRIO APARECIDO DOS SANTOS

AGDO. : BANCO CSF SA

JUIZ : ADRIANA DEL COMPARI MAIA DA CUNHA

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FORAM INDEFERIDOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE REQUERIDOS PELO AGRAVANTE - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA DA R. DECISÃO – NOVO CPC QUE REGISTRA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA ALEGAÇÃO, PRESTADA POR PESSOA NATURAL, ESTA RELATIVA A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS PARA ARCAR COM CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS – COMPROVAÇÃO, POR PARTE DO RECORRENTE, DE QUE ENFRENTA SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA - REFORMA DA R. DECISÃO RECORRIDA – RECURSO PROVIDO.

Tratam os autos de Agravo de Instrumento interposto por **ROGÉRIO APARECIDO DOS SANTOS**, uma vez tirado contra R. Decisão que vem copiada a fls. 73, nos moldes em que proferida em Ação Declaratória que promove contra **BANCO CSF SA**, pela qual foram a ele indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita como pretendidos.

Inconformado com os limites definidos pela R. Decisão como proferida, dela recorre o ocupante do polo ativo da relação, assim procedendo na busca de ter por reformado o posicionamento adotado pelo Juízo, pois segundo sustenta, não conta com recursos que lhe permitam arcar com custas e despesas processuais, ao menos sem que registre prejuízo de seu sustento e/ou de sua família, salientando que os documentos por ele juntados ao todo processado se mostraram mais que suficientes para comprovar o estado de pobreza como por ele alegado, ainda que sob o enfoque jurídico do tema, com a decorrente demonstração da insuficiência de recursos por ele percebidos enquanto informado, de sorte a impedi-lo de arcar com tais encargos, razão pela qual pediu pelo

integral acolhimento de seus reclamos, com a decorrente reforma do entendimento como incorretamente adotado pelo Juízo.

Concedido efeito suspensivo ao Recurso, a seguir foram dispensadas informações, sendo que o recorrido, conforme dá conta por certidão de fls. 113, não apresentou manifestação, vindo então os autos a este Relator, de sorte a se promover a reapreciação da matéria já regularmente debatida junto ao 1º Grau de Jurisdição.

É o relatório.

O inconformismo como noticiado pelo agravante está a merecer acolhida por parte desta Turma Julgadora, uma vez que os limites definidos quando da prolação da R. Decisão recorrida não se mostraram adequados no enfrentamento do conjunto como encartado ao feito.

De fato, e considerando a realidade dos autos, forçoso destacar que os benefícios da justiça gratuita devem ser concedidos àqueles que, ainda que apenas momentaneamente, não contam com reais condições de arcar com os custos inerentes ao processo judicial. A completar o entendimento exposto, e sempre observando o quanto vem agora disposto pela legislação processual em vigor, forçoso ter em conta que a simples alegação de insuficiência de recursos, nesse sentido deduzida por pessoa natural voltou a contar com presunção relativa de veracidade, se constituindo assim, em verdadeiro ônus da parte contrária elidi-la (artigos 99 e 100, ambos do novo CPC). Diante do quanto exposto, e apenas por força de tal enfoque, no caso em exame o recurso já estaria a merecer acolhida, devendo assim ser deferida a gratuidade como pretendida pelo ocupante do polo ativo da demanda.

Não bastasse o quanto já mencionado, é de se dizer que o inconformado trouxe ainda em complemento ao quanto alegado,

fundados elementos, estes reconhecidos por Lei como sólidos, que bastam a comprovação de sua condição na busca da concessão dos benefícios em exame, pois ainda que se considere o fato de que tenha o recorrente constituído Advogado para defesa de seus interesses, o que não se traduz em óbice para que venha a obter a benesse garantida pelo ordenamento em vigor, conforme definido pelo artigo 99, §4º, do Código de Processo Civil, é fato que os documentos por ele juntados ao feito se mostram plenamente hábeis a dar suporte a sua alegação de pobreza, ainda que juridicamente enfocada, uma vez que, conforme se verifica da cópia dos extratos bancários (fls. 90/167), o autor percebe valores em razão de suas atividades de “eletricista” que não superam o montante de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), elementos este que comprovam de maneira satisfatória sua fragilidade financeira, no sentido de dar conta da alegada incapacidade de arcar com as despesas processuais, ao menos sem que registre, repita-se, prejuízo a seu sustento próprio e/ou de sua família.

Por fim, mas ainda em complemento, é de se dizer que o simples fato do inconformado se mostrar representada nos autos por Advogado para tanto contratado, como já anteriormente indicado, não se mostra suficiente para, por si só, justificar a rejeição da benesse relativa a gratuidade do processo, sendo esta, aliás, a melhor orientação como emanada desta E. Corte, conforme se verifica através da ementa dos seguintes julgados:

“Agravo de instrumento — ação de cobrança indenizatória securitária DPVAT — indeferimento da gratuidade alicerçado na contratação de advogado particular, bem assim no ajuizamento da demanda em comarca diversa da de domicílio da autora — inconsistência — moldura que não influencia a concessão do benefício se cotejada a declaração de hipossuficiência com elementos outros de cognição — acervo suficiente à concessão da benesse —

decisão reformada – recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2241159-41.2019.8.26.0000; Relator (a): Tercio Pires; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 26ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/01/2020; Data de Registro: 17/01/2020)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – “AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA” – GRATUIDADE DA JUSTIÇA – PESSOA FÍSICA – Decisão de indeferimento do benefício – Afirmação do autor, que exerce a profissão de vendedor, de que não está em condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família – Artigo 99, § 3º, do novo Código de Processo Civil – Comprovante de rendimentos demonstrando que a renda mensal auferida pelo autor era inferior a três salários mínimos – Adoção do critério da Defensoria Pública do Estado de São Paulo – As circunstâncias de o autor estar representado, nos autos, por advogado contratado, bem como ter ajuizado a ação em comarca diversa de seu domicílio, não obstam a concessão destes benefícios – Incidência do art. 99, §4º do novo CPC - Benefício concedido, ressalvado o direito de a parte contrária impugná-lo, na forma legal – Decisão reformada – RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2186046-05.2019.8.26.0000; Relator (a): Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/10/2019; Data de Registro: 31/10/2019)

Diante de tal realidade, devem merecer acolhida os reclamos como apresentados pelo agravante, o que implica na reforma do entendimento exteriorizado em 1º Grau, com a devida concessão dos benefícios da Justiça gratuita como pleiteados pelo demandante.

Pelo exposto, é caso de se dar provimento ao recurso,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para tanto observados os exatos limites do Voto.

SIMÕES DE VERGUEIRO
Relator